



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

PROCESSO: 18536/2019

ASSUNTO: Admissão de Pessoal.

PARECER: 0590/2020-G2P

EMENTA:. Exame da legalidade de admissões no cargo de Médico, diversas especialidades, realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal –SES/DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 3/2008, publicado no DODF de 11.1.2008. Decisão nº 3.685/2019: legalidade e diligências. Cumprimento de diligência. Legalidade das duas admissões. Parecer convergente.

Tratam os autos do exame da legalidade de admissões no cargo de Médico, diversas especialidades, realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 3/2008, publicado no DODF de 11.1.2008.

2. Na atual fase se aprecia o cumprimento da Decisão nº 3.685/2019. A respeito conclui a instrução pelo cumprimento da decisão mencionada e legalidade das admissões pendentes:

5. Relativamente à admissão de Cinara Costa de Gusmão, que acumula outro cargo de Médico, especialidade Ginecologia e Obstetrícia na própria SES/DF, mediante análise das escalas de trabalho, relativas aos meses de abril, maio e junho de 2020, constantes da documentação de Peça 17, constatamos que está havendo a necessária compatibilidade horária entre as jornadas cumuladas, inclusive com observância do descanso semanal remunerado, em obediência a legislação pertinente.

6. De maneira similar, no que tange à admissão de Luciana Nunes Magalhães de Oliveira, que acumula o cargo de Perito Médico Previdenciário junto ao INSS, desde 6.11.2012, com base na análise do quadro de compatibilidade horária, relativo ao mês de fevereiro de 2020, constante das fls. 10/11 da documentação de Peça 15, verificamos que também está havendo a necessária compatibilidade horária entre as jornadas cumuladas, inclusive com observância do descanso semanal remunerado, em obediência à norma constitucional.

7. Dessa forma, sugerimos ao Tribunal considerar cumprida a diligência constante do item III da Decisão TCDF nº 3.685/2019 (Peça 7) e legais, para fins de registro, as admissões em análise.

3. Este Ministério Público de Contas acompanha a conclusão do corpo técnico.

É o parecer.

Brasília-DF, 08 de JULHO de 2020

**CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
PROCURADORA-MPC**